



LEI NÚMERO 3.276, de 12 de maio de 2026.

“Dispõe sobre a limpeza, manutenção e conservação de áreas situadas sob redes de energia elétrica no Município de Sabará e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Esta Lei dispõe sobre a limpeza, manutenção e conservação de áreas situadas sob redes de distribuição ou transmissão de energia elétrica no âmbito do Município de Sabará, visando à garantia da segurança, salubridade e ordenamento urbano.

Art. 2º) As áreas caracterizadas como faixa de servidão administrativa de rede elétrica deverão ser mantidas em condições adequadas de limpeza, conservação, segurança e salubridade.

Art. 3º) Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a realização da limpeza e conservação do terreno, inclusive nas áreas atingidas por faixa de servidão, observadas as restrições legais de uso.

Art. 4º) Nas hipóteses em que houver restrição ao acesso ou à circulação de pessoas em razão da presença de rede elétrica, vedação ou limitação relevante à utilização regular da área pelo proprietário, ou, ainda, risco à segurança pública, à saúde coletiva ou ao meio ambiente, a responsabilidade pela manutenção da vegetação, roçada e limpeza da respectiva faixa de servidão poderá ser atribuída à concessionária de energia elétrica responsável pela prestação do serviço público, mediante notificação do Poder Executivo.

Art. 5º) O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com a concessionária de energia elétrica, visando:

- I – a execução periódica de limpeza das faixas de servidão;
- II – a prevenção de riscos à população;
- III – a melhoria das condições de segurança urbana e ambiental;
- IV – a definição de rotinas e cronogramas de manutenção.



Art. 6º) Na hipótese de inércia ou omissão da concessionária de energia elétrica, após regular notificação pelo Poder Executivo, o Município poderá promover, direta ou indiretamente, a execução dos serviços de limpeza, roçada e manutenção da área situada na faixa de servidão.

§ 1º. Os custos decorrentes da execução dos serviços de que trata o caput serão devidamente apurados e imputados à concessionária responsável, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O ressarcimento ao erário deverá ocorrer no prazo fixado em notificação administrativa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

§ 3º. Os valores despendidos pelo Município poderão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação vigente.

§ 4º. A execução subsidiária pelo Município não afasta a responsabilidade da concessionária quanto à manutenção contínua da área e à observância das normas técnicas expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 7º) O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, mediante a edição de atos normativos necessários à sua fiel execução.

Art. 8º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 12 de maio de 2026.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará